

**Decreto-Lei n.º 8/87**

de 6 de Janeiro

A legislação dispersa existente sobre os tarifários dos portos não é uniforme no modo como define as competências para alteração das respectivas taxas.

Por outro lado, é necessário que o processo de revisão das taxas se desenvolva oportunamente e com fluidez, de modo que os utentes conheçam antecipadamente os valores das taxas devidas em cada ano, pois os prazos dos contratos por estes assumidos correspondem geralmente ao ano civil.

Tem-se ainda em atenção a necessidade de contenção dos preços relativos a prestações de serviços essenciais, bem como a compatibilização com a nova orgânica dos organismos portuários constante do Decreto-Lei n.º 348/86, de 16 de Outubro, nomeadamente do seu artigo 7.º, n.º 2.

Foram ouvidas as administrações portuárias e as juntas autónomas dos portos por intermédio da Direcção-Geral de Portos.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Compete ao Governo, mediante portaria do ministro da tutela, aprovar as taxas portuárias básicas constantes dos regulamentos de tarifas, sob proposta das administrações e juntas autónomas dos portos.

2 — Consideram-se taxas portuárias básicas:

a) Navios:

- Taxa de estacionamento;
- Taxa de acostagem;
- Taxa de entrada no porto;

b) Mercadorias:

- Taxa de porto ou taxa de utilização de porto;
- Taxa de movimento de mercadorias.

Art. 2.º — 1 — As taxas portuárias não consideradas básicas, de acordo com o artigo anterior, são revistas e aprovadas pelas administrações e juntas autónomas dos portos, na sequência da aprovação das taxas referidas no n.º 1 do artigo anterior.

2 — A variação de qualquer taxa não considerada básica não pode exceder, em percentagem, o maior valor das percentagens de variação fixadas na portaria referida no artigo anterior, correspondente ao respectivo porto.

3 — As taxas referidas neste artigo poderão, a título excepcional, ter variações superiores às referidas no n.º 2, obrigando-se, neste caso, a seguir o regime de aprovação prevista para as taxas básicas, mediante proposta fundamentada da respectiva administração ou junta autónoma.

Art. 3.º Exceptuam-se do disposto no artigo 2.º os casos de fornecimento de bens, designadamente de água, electricidade e telefones, cujas taxas de fornecimento poderão oportunamente ser alteradas pela respectiva administração ou junta autónoma de acordo com a modificação dos respectivos preços de aquisição.

Art. 4.º Ficam revogados todos os preceitos e diplomas legais em contrário, designadamente os seguintes:

Artigo 3.º do Decreto n.º 308/76, de 27 de Abril;

Artigos 2.º, na parte que se refere às taxas, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 291/79, de 16 de Agosto;

Artigo 7.º da Portaria n.º 40-A/86, de 29 de Janeiro;

Artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 34/86, de 26 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 1/87/M**

Adopção de medidas preventivas previstas no Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e Decreto Regulamentar n.º 3/82/M, de 19 de Março, respeitantes à vila de Câmara de Lobos.

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/82/M, de 19 de Março, foi declarada área crítica de recuperação e reconversão urbanística a zona do ilhéu de Câmara de Lobos e suas imediações, no concelho e vila do mesmo nome, de acordo com a planta junta.

Devido ao ambiente que rodeia todo este complexo e as típicas características da vila de Câmara de Lobos, com todo o seu passado histórico e actividade piscatória, deverá ser delimitada uma área envolvente em que se evite destruir a sua integração no conjunto e preservar aquele valioso património sócio-cultural.

Como o processo de recuperação e reconversão urbanística é necessariamente moroso e pretende-se a sua integração no conjunto edificado da vila, tendo-se notado em curto espaço de tempo a degradação progressiva desta, torna-se urgente e necessário delimitar uma área envolvente sujeita a medidas preventivas para evitar maior degradação e construção de edifícios dissonantes, adulterando as características e tipicidade tão interessantes e o cartaz turístico daquela vila.

Torna-se, pois, conveniente estabelecer medidas preventivas para aquela área envolvente, destinadas a

evitar que até à aprovação do estudo em elaboração surjam alterações às condições ali existentes que tornem mais difícil ou mais morosa a respectiva execução.

Por outro lado, é oportuno conceder ao Governo Regional, na mesma área, o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares de terrenos ou edifícios.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para efeitos de aplicação do disposto no capítulo 11.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, fica sujeita a medidas preventivas pelo prazo de dois anos a área definida na planta anexa a este diploma.

2 — As medidas preventivas referidas no número anterior consistem na sujeição a prévia autorização da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, precedida de parecer favorável da Direcção Regional da Habitação, Urbanismo e Ambiente e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, da prática dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalações de exploração ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;

e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;

f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

3 — São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal de Câmara de Lobos e a Direcção Regional da Habitação, Urbanismo e Ambiente.

Art. 2.º — 1 — Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, é concedido ao Governo Regional o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares de terrenos ou edifícios situados na área definida no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Deverá ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos a comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 25 de Novembro de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 5 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

